

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo ambiental sem fundamentação e a Lei 9.605/98

Tribunal: STJ | Processo: 00014121420094014000

Lei 9605/98 • crimes ambientais embargo • sanções administrativas ambientais

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

AREsp 3151816/PI (2026/0015797-0) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA AGRAVADO : ABRAAO DOS REIS GOMES ADVOGADO : WESLEY MENDES DE OLIVEIRA - PI005622 DECISÃO Na origem, trata-se de mandado de segurança (fiscalização ambiental). Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada. O valor da causa foi fixado em R\$ 100,00 (cem reais). O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGO ADMINISTRATIVO DE ATIVIDADE DE CARVOEJAMENTO PELO IBAMA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ÓRGÃO LICENCIADOR. LEI COMPLEMENTAR ■ 140/2011. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA O EMBARGO. RECURSO PROVIDO. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA QUESTIONAR ATO DO SUPERINTENDENTE DO IBAMA/PI, QUE DETERMINOU O EMBARGO DA ATIVIDADE DE CARVOEJAMENTO E A RESTRIÇÃO AO USO DO SISTEMA DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL). 2. O IMPETRANTE ALEGOU QUE POSSUÍA LICENÇA VÁLIDA EXPEDIDA PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PIAUÍ E QUE O EMBARGO FOI IMPOSTO SEM JUSTIFICATIVA LEGAL, VIOLANDO A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E A SEGURANÇA JURÍDICA. 3. O IBAMA DEFENDEU A LEGALIDADE DO EMBARGO, SUSTENTANDO QUE A ATIVIDADE ULTRAPASSOU A CAPACIDADE DE PRODUÇÃO LICENCIADA PELO ÓRGÃO ESTADUAL E QUE A MEDIDA DECORREU DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. 4. DISCUTE-SE A LEGALIDADE DO EMBARGO ADMINISTRATIVO IMPOSTO PELO IBAMA A EMPREENDIMENTO REGULARMENTE LICENCIADO PELO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE, SEM COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO OU INÉRCIA DESTE NA

FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE. 5. A LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011 ESTABELECE QUE A FISCALIZAÇÃO E A IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS DEVEM SER REALIZADAS, EM REGRA, PELO ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL PELO LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE, CABENDO AOS DEMAIS ÓRGÃOS ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 6. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO RECONHECE QUE A COMPETÊNCIA PRIMÁRIA PARA A AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES AMBIENTAIS É DO ÓRGÃO LICENCIADOR, SALVO DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA, O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS. 7. O EMBARGO DA ATIVIDADE ANTES DA CONCLUSÃO DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONFIGURA MEDIDA DESPROPORCIONAL, ESPECIALMENTE NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS QUE JUSTIFIQUEM A SUA IMPOSIÇÃO IMEDIATA. 8. A ORDEM ECONÔMICA DEVE OBSERVAR A DEFESA DO MEIO AMBIENTE (ART. 170, VI, DA CF/1988), PORÉM SEM DESCONSIDERAR A LIVRE INICIATIVA E A SEGURANÇA JURÍDICA DOS EMPREENDIMENTOS REGULARMENTE LICENCIADOS. 9. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. O recurso especial não deve ser conhecido. A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: A irrisignação merece acolhimento. O exercício do poder de polícia ambiental deve respeitar o devido processo legal, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. O artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente, mas sem desconsiderar a livre iniciativa e a segurança jurídica das atividades empresariais devidamente licenciadas. No presente caso, o embargo da atividade do apelante foi fundamentado na alegação de que a produção de carvão vegetal ultrapassou a quantidade licenciada, sem, contudo, demonstrar claramente a motivação concreta para a interdição imediata, antes da conclusão do devido processo administrativo. A legislação ambiental prevê a possibilidade de embargo de atividades quando há risco iminente de degradação ambiental (artigos 11 e 72, VII, § 7º da Lei 9.605/1998), mas não se pode presumir automaticamente que toda suposta irregularidade justifique o encerramento sumário da atividade econômica. O parecer da Procuradoria Regional da República da 1ª Região reforça a argumentação de que a autuação se baseou na alegação de que o volume de produção registrado pelo apelante excedeu os limites da licença estadual, no entanto, o próprio relatório do IBAMA não apresenta elementos técnicos conclusivos que justifiquem a desconsideração da licença emitida pelo órgão estadual. Importante destacar que a Lei Complementar 140/2011, que estabelece normas para cooperação entre os entes federativos na fiscalização ambiental, atribui ao órgão licenciador a competência primária para apuração e sanção de eventuais irregularidades. (...) No caso concreto, não há demonstração de que o órgão estadual tenha se omitido no seu dever de fiscalização, sendo o IBAMA um agente externo à estrutura de licenciamento da atividade. Dessa forma, o embargo realizado pelo IBAMA, sem que houvesse uma manifestação formal da SEMAR sobre a suposta irregularidade, fere o princípio da cooperação federativa e gera insegurança jurídica para o empreendedor. Ademais, a penalidade imposta já estava sendo discutida em processo administrativo próprio, com efeito suspensivo sobre a multa aplicada. O embargo imediato da atividade, antes da finalização do devido processo legal, configura medida excessiva e desproporcional, principalmente considerando que não há provas concretas de danos ambientais decorrentes da atividade em questão. Diante do exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, e conceder a segurança pleiteada. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem

analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Relativamente às demais alegações de violação (artigos 19 da Lei n. 4.771/65; 10 da Lei n. 6.938/81; 72.), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018. O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária. Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Relator FRANCISCO FALCÃO

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.